

São Paulo, 11 de julho de 2019.

Ofício G. S. Nº 3244/2019
Proc. SIALE/SES Nº 714/2019

Senhor Secretário,

Confirmo o recebimento da Mensagem Eletrônica (Processo ATL Nº 407/2019), que encaminhou, para manifestação desta Secretaria de Estado da Saúde, o Requerimento de Informação Nº 407 de 2019, de autoria do Deputado Ataíde Teruel, solicitando a seguinte informação:

1. Quais os critérios para se contratar uma Organização Social, considerando que grande parte dessas entidades, em experiências anteriores, não atenderam de maneira eficaz o objeto do contrato e, por consumir enorme percentual do orçamento, que poderia ser direcionado as necessidades de custeio de saúde pública do Estado.

Sobre o assunto, após consultar a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde, órgão técnico competente desta Pasta, informo o que segue:

A legislação acerca da matéria dispensa a licitação para a celebração de contratos de gestão com as Organizações Sociais de Saúde (Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998, art. 6º, § 1º).

Referido diploma legal instituiu a figura da convocação pública, na qual qualquer entidade qualificada como Organização Social no âmbito da legislação do Estado de São Paulo poderá demonstrar interesse no contrato de gestão. Nesse sentido e alinhado aos princípios constitucionais da administração pública e à interpretação emanada pelo Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923, o processo de convocação pública publiciza o interesse da Administração em celebrar contrato de gestão para certo objeto contratual, usualmente a operacionalização da gestão e a execução de atividades e serviços de saúde em uma unidade de saúde estadual.

À convocação pública, as entidades qualificadas como Organização Social de Saúde interessadas no contrato de gestão apresentam um plano operacional, que deverá estar de acordo com o plano assistencial elaborado pelo Estado para aquela unidade de saúde, o qual visa atender à demanda de saúde local. Apresentam também uma proposta orçamentária, que é avaliada segundo critérios de custo-efetividade e disponibilidade financeira da Secretaria de Estado da Saúde.

Esse modelo garante tanto maior eficiência na gestão de unidades de saúde, quanto competitividade entre diferentes gestores: atualmente a Secretaria de Estado da Saúde possui contratos de gestão firmados com vinte e sete Organizações Sociais de Saúde.

Quando uma Organização Social não atende às metas previstas no contrato de gestão ou não cumpre com algum indicador de qualidade, sofre desconto financeiro na proporção determinada pelo contrato de gestão, mecanismo pelo qual se fomenta o cumprimento eficaz do contrato de gestão. Se ainda assim, houver problemas no cumprimento de metas ou riscos associados à diligente gestão da coisa pública, a entidade pode ter seu contrato de gestão rescindido.

Portanto, uma instituição que, nos termos do questionamento do nobre parlamentar, não atenda de maneira eficaz o objeto do contrato em experiências anteriores, poderá ser substituída por outra instituição.

As unidades de saúde sob contrato de gestão com Organização Social de Saúde são submetidas à pesquisa de satisfação de usuários (assim como todas as unidades sob gestão da Administração Direta), concebida pelo setor de humanização da Secretaria, a HumanizaSES. Os hospitais e os Ambulatórios Médicos de Especialidades gerenciados por OSS obtiveram notas média de 92 e 99, respectivamente, no ano de 2018.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.


JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA
Secretário de Estado da Saúde

Dr. Alberto Kanamura
Secretário Executivo
Secretaria de Estado da Saúde

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
DD. Respondendo pelo Expediente da Casa Civil.
ref